

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.351, DE 2005

“Altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, que denomina Rodovia Governador Mário Covas a BR-101, para atribuir novas denominações a trechos da rodovia situados no Estado de Sergipe”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RICARDO TIPOLI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dá nova redação à Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para dispor que, no Estado de Sergipe, a rodovia BR-101 passa a ter os nomes de “Ensaísta Sílvio Romero”, “Filósofo Tobias Barreto”, “Escritor Gilberto Amado” e “Escritor Manoel Bonfim”, nos trechos que especifica.

O texto vem a esta Casa para o exercício de sua competência revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto recebeu parecer pela aprovação nas Comissões de Viação e Transporte, e de Educação e Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

No âmbito da juridicidade, constata-se, decorridos seis anos do cancelamento da Súmula nº 4 desta Comissão, o aumento expressivo de leis instituidoras de homenagens e datas comemorativas. Há que se reconhecer que a proliferação de normas que não disciplinam nem definem relações de direito contribui para o aumento do que chamamos de “cipoal legislativo”, que vem a ser um grande número de leis sem uma organização definida, não consolidadas, gerando um sistema jurídico caótico, o que vai de encontro ao princípio da segurança jurídica e à orientação traçada pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Por essa razão, é forçoso declarar injurídica a proposição em exame.

Nada tendo a opor quanto à técnica legislativa, manifestamo-nos pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.351, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator